



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220221-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ASTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e PAULO ROBERTO OPRINI BUENO, é agravado NELSON JANCHIS GROSMA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025

MONTE SERRAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2220221-49.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (20ª Vara Cível)

Processo nº 1027886-12.2004.8.26.0100

Juíza: Elaine Faria Evaristo

Agravantes: Paulo Roberto Oprini Bueno e Asti Assessoria Empresarial Ltda.

Agravado: Nelson Janchis Grosman

Voto nº 8.080

Agravo de instrumento – Ação indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de fraude à execução – Pretensão de reconhecimento de simulação em contrato celebrado por administrador da empresa executada, incluído no polo passivo por força de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Fraude à execução que se verifica a partir da citação da pessoa jurídica e não do sócio ou administrador (art. 792, § 3º, do Código de Processo Civil) – Questão que pode ser decidida nos próprios autos, sendo desnecessária a propositura de ação pauliana – Alegação de fraude à execução em decorrência de nulidade por simulação contratual que, no entanto, deve ser primeiramente apreciada e decidida pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância – Recurso provido, em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão trasladada a fls. 28/29 (fls. 2.298/2.299 dos autos principais), que, nos autos de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de declaração de fraude à execução.

Alegam os exequentes, ora agravantes, que nos termos do art. 792, § 3º, do Código de Processo Civil, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR, de modo que o requisito caracterizador da fraude à execução se identifica pela simples constatação de que a transferência dos R\$ 5.500.000,00, em 21/12/2021, com origem no simulado contrato de honorários firmado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19/01/2011, ocorreu após a citação da executada originária (First Powers). Sustentaram, ainda, que a simulação é ato nulo de pleno direito e pode ser declarada de ofício nos autos da execução, não havendo que se falar em necessidade de ajuizamento de ação pauliana, ressaltando que a simulação do contrato de honorários de fls. 1.651/1.653 está amplamente demonstrada nos autos, devendo ser reconhecida com a consequente declaração absoluta de nulidade dos atos praticados. Afirmaram que o executado está utilizando a conta bancária de sua colega para fraudar a execução, devendo ser declarada a ineficácia das transferências com relação a eles. Requereram, ainda, o bloqueio cautelar do valor de R\$ 1.788.043,73 da conta bancária de Erica Costa da Silva Sociedade Individual de Advocacia, bem como a expedição de ofício ao Banco Itaú para que apresente os extratos bancários da referida conta no período de 90 dias a partir de 21/12/2021.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 36/37). Veio resposta (fls. 42/99).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 33/34).

É o relatório.

Os exequentes pretendem o reconhecimento de que a transferência de R\$ 5.500.000,00, realizada pelo executado Nelson Janchis Grosman para Érica Costa da Silva Sociedade Individual de Advocacia em 21/12/2021, se deu em fraude à execução, sustentando que o contrato de prestação de serviços advocatícios por eles celebrado em 19/01/2011 (acostado a fls. 1.651/1.653 dos autos principais), seria simulado. O juízo *a quo* indeferiu tal pedido sob a argumentação de que, embora a transferência de valores tenha se dado quando o executado Nelson já figurava como parte na execução (o que ocorreu por força de decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0016053-52.2020.8.26.0100), o

contrato de prestação de serviços advocatícios que deu origem à transferência de valores foi celebrado muito anos antes da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que eventual vício no referido contrato não pode ser declarado nesta execução, sendo necessária a propositura de ação pauliana para tal fim.

Feito tal relato sobre os fatos discutidos no presente recurso, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 792, § 3º, do Código de Processo Civil, “Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar”. Ou seja, nos casos em que se busca o reconhecimento de fraude à execução decorrente de negócio celebrado por sócio ou administrador incluído no processo por força de decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o marco temporal não é a sua citação para responder ao referido incidente, mas, sim, a citação, nos autos principais, do devedor original cuja personalidade se pretende desconconsiderar. Nesse sentido, o entendimento doutrinário:

"(...) nos casos em que é deferida a desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução em relação ao atingido pela medida (que não era parte originária do processo) torna-se possível a partir de qual marco temporal - da citação da parte originária ou da citação do atingido pela desconconsideração no incidente instaurado para a sua decretação (arts. 133 a 137)? À primeira vista, a solução mais coerente seria a segunda (pois é a partir desse momento que o devedor alienante passou a integrar a relação jurídica processual, como o Superior Tribunal de Justiça já decidiu tendo por perspectiva as regras do

CPC/1973 (por exemplo, STJ, REsp 1.391.830, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.11.2016), mas o CPC vigente optou pela primeira alternativa, ao se referir à "parte cuja personalidade se pretende desconsiderar", estendendo parte dos efeitos da citação do devedor originário ao atingido pela desconsideração. Ao que parece, o legislador buscou evitar que eventuais atos fraudulentos que tenham sido praticados antes do requerimento de desconsideração e que podem inclusive tê-lo motivado escapem dos domínios da fraude à execução. Nesse sentido, apontando que o marco temporal para a fraude à execução está na citação do devedor originário, entre outros, o Enunciado nº. 52 da ENFAM e, ainda, o posicionamento de YARSHELL, 2015. p. 248; e BUENO, 2016. p. 178." (Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. "Comentários ao Código de Processo Civil", 4. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1090, nota 7).

No mesmo sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), editou o Enunciado nº 52, dispondo que "A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)".

No caso em tela, a devedora originária (First Power's Automóveis Ltda.) foi citada nos autos da fase de conhecimento em 22/11/2004 (fls. 162 dos autos principais), de modo que, nos termos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivo legal supracitado, este é o termo inicial a ser considerado para a análise da ocorrência de fraude à execução. Como consequência, inexistente óbice para que o juízo analise, na presente demanda, a alegação de fraude à execução em decorrência da suposta simulação no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre Nelson e Érica em 19/01/2011, o qual deu origem à transferência da quantia de R\$ 5.500.000,00 ocorrida em 21/12/2021, não havendo que se falar em necessidade de propositura de ação pauliana para tal fim. Ressalte-se, apenas, que tal questão deve, primeiramente, ser apreciada e decidida pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

De rigor, portanto, o provimento em parte do recurso para determinar que o juízo *a quo* aprecie e decida, nos próprios autos, a alegação de fraude à execução em razão da suposta celebração de contrato simulado.

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso, com determinação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator